



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2005

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3979/2000

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a incluírem legenda codificada em sua programação nos prazos e condições que especifica.

Art. 2º As emissoras de televisão ficam obrigadas a incluir legenda codificada, ou legenda oculta, em língua portuguesa, em suas programações em todo território nacional.

§ 1º Considera-se legenda codificada ou oculta a legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão, por meio de estenotipia ou outras técnicas similares, e que somente aparece na tela do aparelho de televisão com auxílio de um decodificador embutido em seus circuitos internos ou periféricos.

§ 2º Considera-se programação, para os efeitos desta lei, qualquer programa produzido ao vivo, ou não, de produção nacional ou estrangeira, próprio ou de terceiros, veículo pelas emissoras de televisão.

Art. 3º No primeiro ano, as emissoras deverão legendar no mínimo 20% (vinte por cento) da programação diária, aumentando-se esse percentual em outros 20% (vinte por cento) a cada ano subsequente, até que se atinja 100% (cem por cento) da programação veiculada no prazo de cinco anos.

Art. 4º A inclusão da legenda codificada, em atendimento aos percentuais estabelecidos no art. 3º, deverão ser feita prioritariamente nos telejornais, programas educativos e infantis e nas mensagens de todas as esferas do Poder Público veiculadas pelas emissoras de televisão.

Art. 5º As emissoras de televisão e empresas de produção de legenda deverão reservar 20% (vinte por cento) do seu quadro de linotipistas a profissionais portadores de deficiências físicas.

§ 1º Aos estenotipistas portadores de deficiência auditiva serão reservadas vagas no setor de edição de legendas do processo de legendamento oculto.

Art. 7º No prazo de dezoito meses a contar da data da publicação desta lei, os aparelhos de televisão fabricados ou montados no

Brasil deverão dispor do circuito de decodificação de legenda oculta de que trata o art. 2º desta lei.

I – veicular programas legendados em percentuais inferior ao especificado no art. 3º.

Pena – advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quientos reais por dia de descumprimento da lei.

II – Comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena – multa de um salário mínimo por unidade comercializada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é rica em referências aos portadores de deficiência com nada menos temos nove artigos, parágrafos e incisos sobre os deficientes, tais como:

- 1 – Admissão em cargos e emprego público (art. 37, VIII);
- 2 – Assistência (art. 227, § 1º, II);
- 3 – Benefício mensal; assistência social (art. 203, V);
- 4 – Ensino especializado (art. 208, III);
- 5 – Habilidade e reabilitação; assistência social (art. 203, IV);
- 6 – Igualdade de direito no trabalho (art. 7º XXXI);
- 7 – Locomoção e acesso – facilidades; normas (art.227,§2ºeart. 244)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo 1º do art. 11, assegura que: “A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado”.

O Programa Nacional do Direitos Humanos, lançado dia 13 de maio no ano de 1999 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, afirma, no prefácio: “Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso País. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. o governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos”.

O Programa, que é uma clara afirmação do Governo Federal com os compromissos assumidos com os Direitos Humanos, proclama que, em relação às pessoas portadoras de deficiência, uma das prioridades, a curto prazo é: “Adotar medidas que possibilitem o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações veiculadas pelos meios de comunicação”.

O Projeto de Lei que ora apresentamos vem ao encontro dessas aspirações, uma vez que possibilitará a criação de condições para que os deficientes auditivos de todo o Brasil possam participar ativamente da comunicação, através da adoção de legendas pelas emissoras de televisão.

Até a extensão máxima que a tecnologia permite, as pessoas portadoras de deficiência auditiva devem ter acesso igualitário à televisão como meio de comunicação. As transmissões televisivas com legenda codificada possibilitarão que milhares de pessoas portadoras de deficiência auditiva ganhem acesso à comunicação, à informação, à diversão e uma maior compreensão do nosso País e do mundo, melhorando assim, consideravelmente, sua qualidade de vida.

A legenda oculta é também capaz de auxiliar os imigrantes a aprenderem a língua portuguesa, uma vez que a programação de televisão legendada é capaz de acelerar o desenvolvimento de habilidades lingüísticas mais próximas do uso corrente, em função de estarem associados a imagens inseridas em um contexto cultural, permitindo, assim, que essas pessoas adotem o português como segunda língua.

Dessa forma, a legenda codificada na televisão apresenta várias aplicações e destina-se a vários grupos, não apenas aos deficientes auditivos.

De acordo com a legislação em vigor (lei nº 6.606/78), as emissoras no Brasil são obrigadas a exibir, uma vez por semana, um grupo de programa com legenda em português, como se as pessoas apresentassem deficiência auditiva apenas uma vez por semana. Como a lei não determina o horário, é cumprida através da exibição de algum filme velho e sem interesse, geralmente em horários da madrugada.

É muito comovente o quadro que se pode observar nas associações de deficientes auditivos, quando um grupo grande assiste a um telejornal. O som da televisão está desligado, já que não pode ser percebido por nenhum integrante do grupo. Todos prestam atenção no rosto do repórter, na tentativa de ler nos lábios o que está dizendo. Quando a tela da TV é preenchida com as imagens referentes a um determinado assunto, ouve-se voz do repórter, sem que sua imagem seja veiculada, o que impossibilita a

compreensão do conteúdo da notícia transmitida naquele momento. Ao término dela, todos se comunicam em língua de sinais, na tentativa de esclarecer entre si, o que foi visto. Em caso de dúvida, só resta a opção da compra do jornal no dia seguinte, na esperança de que a mesma notícia tenha sido publicada. Como a programação da televisão se baseia na trilha sonora, para o surdo fica impossível acompanhar o que é apresentado sem auxílio da legenda.

No Brasil, não existe uma estatística precisa sobre o percentual da população portadora de deficiência auditiva. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 7º (sete por cento) da população mundial sofre de algum tipo de perda auditiva. A estatística utilizada oficialmente pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência (CORDE), do Ministério da Justiça, aponta que 1,5% (um e meio por cento) da população brasileira apresenta alguma perda auditiva, o que representa cerca de dois milhões e quinhentos mil brasileiros. No entanto, entidades como a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Surdos (FENAPAS), a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA) consideram que esse número é muito mais elevado.

Seguindo a tendência mundial de envelhecimento da população, estima-se que, dentro dos próximos 20 anos, a porcentagem de brasileiros com problemas auditivos aumente em torno de 30% (trinta por cento). Cabe ressaltar que, no Brasil, o percentual atual de idosos já é significativo, alijando essa parcela da população de comunicar-se e de ter acesso à informação através da televisão.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, a adoção da legenda oculta repercutirá de forma muito promissora. Especialista da área de legendagem afirmam que, com a aprovação da legenda oculta obrigatória, serão criados inúmeros posto de trabalho, aumentando significativamente a demanda por profissionais especializados em estenotipia. Muitos deficientes visuais têm sido treinados na estenotipia com grande sucesso, pois estes, em geral, têm grande capacidade auditiva e concentração inabalável, requisitos fundamentais ao perfil do profissional estenotipista ideal. Abrir-se-á, assim, um novo mercado de trabalho de alta qualificação e elevada remuneração também para os deficientes visuais.

Em uma pesquisa simples, em catálogos semanais de lojas do ramo, podemos observar o nível de interesse do mercado consumidor pelas ofertas de televisores com decodificadores, que alcançam taxas de 80% dos televisores ofertados. Tal fenômeno começou a ocorrer após a inauguração do primeiro programa em língua portuguesa com legendas ocultas em 27/07/1997, o tradicional Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão. Em 04 de abril de 200, outros programas da Rede Globo, em especial, programas

jornalísticos receberam as legendas ocultas. Apesar disso e da transferência de tecnologia, que já estar acessível e em alto nível técnico, as emissoras de televisão, mesmo as governamentais, protelam a disponibilização deste serviço e provavelmente só colocarão as legendas codificadas na sua programação por força da Lei.

O indivíduo portador de deficiência auditiva conta com pouquíssimo apoio da sociedade brasileira. Como todo cidadão, ele tem direito à informação. A ausência de legendas nos noticiários e em outros programas de TV impedem o conhecimento dos fatos. Os deficientes auditivos não desejam a criação de programas especiais. Querem, simplesmente, ter acesso à informação, à programação normal, à cultura de seu País. A inclusão de legenda codificada na programação televisiva, priorizando os noticiários e os programas culturais, é fundamental para a maior participação dos surdos na sociedade. A legenda possibilitará a compreensão do mundo, que está restrita, devido a uma comunicação deficiente e ineficiente.

Confiamos na sensibilidade, no interesse e no empenho de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta lei.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira

nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1999.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

.....

LEI Nº 6.606, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

Euclides Quandt de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
